



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 15.221/13

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano

Convênio. Inspeção Especial. Tomada de Contas. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 081/2014

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.221/13, que trata de Inspeção Especial originada da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano, objetivando a análise do Convênio nº 05/2010, no valor de R\$ 250.000,00, celebrado entre a FUNDESC e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, e,

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas foi instalada em função da inexistência da documentação relativa ao Convênio 05/2012,

RESOLVE:

- Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Ex-titular da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação referente ao Convênio nº 05/2010, celebrado entre a FUNDESC e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DAPRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.221/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial originada da Tomada de Contas Especial instalada pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano, objetivando a análise do Convênio nº 05/2010, no valor de R\$ 250.000,00, celebrado entre a FUNDESC e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, visto que a documentação relativa à prestação de contas do referido convênio não foi enviada àquela Secretaria.

Após a formalização deste processo, a Unidade Técnica emitiu relatório sugerindo a notificação da Ex-gestora da FUNDESC, Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, para que se pronunciasse sobre o não envio da prestação de contas do convênio acima especificado.

Devidamente notificada, a Sra. Giucélia deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte. Todavia, a mesma dirigiu-se a esse Tribunal alegando que tomou conhecimento das citações por meio da atual gestora da FUNDESC, uma vez que não mais residia no endereço constante das notificações. Assim, solicitou um novo prazo para atender as solicitações desta Corte.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Doute Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem prazo de 90 (noventa) dias para que a Ex-titular da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação referente ao Convênio nº 05/2010, celebrado entre a FUNDESC e o Centro Unificado de Capacitação e Arte – Fundação CUCA, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 3 de Abril de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO